



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492266 - PR (2023/0334480-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA
ADVOGADOS : JOÃO CASILLO - PR003903
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
JEFFERSON COMELI - PR038612
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302
PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO : ANA TEREZINHA SLUSARZ
AGRAVADO : ROBERTO ANTONIO SLUSARZ
ADVOGADO : RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA - PR031182

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE A QUEM DEU CAUSA À EXTINÇÃO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme orientação da jurisprudência desta Corte, "a aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção" (REsp n. 1.836.703/TO, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020).

3. No caso, o Tribunal estadual entendeu que a parte exequente deve arcar com a verba honorária de sucumbência, mesmo havendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois, além de ter ficado configurada a pretensão resistida da parte executada, a extinção da ação de execução teve como fundamento central o reconhecimento da nulidade do título extrajudicial que embasava a referida demanda ajuizada pelo ora recorrente.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492266 - PR (2023/0334480-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA
ADVOGADOS : JOÃO CASILLO - PR003903
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
JEFFERSON COMELI - PR038612
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302
PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO : ANA TEREZINHA SLUSARZ
AGRAVADO : ROBERTO ANTONIO SLUSARZ
ADVOGADO : RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA - PR031182

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE A QUEM DEU CAUSA À EXTINÇÃO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Conforme orientação da jurisprudência desta Corte, "a aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção" (REsp n. 1.836.703/TO, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020).

3. No caso, o Tribunal estadual entendeu que a parte exequente deve arcar com a verba honorária de sucumbência, mesmo havendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois, além de ter ficado configurada a pretensão resistida da parte executada, a extinção da ação de execução teve como fundamento central o reconhecimento da nulidade do título extrajudicial que embasava a referida demanda ajuizada pelo ora recorrente.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 468-474):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE A QUEM DEU CAUSA À EXTINÇÃO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 478-491), o insurgente defende, em resumo, que ficou demonstrada, nas razões do seu recurso especial, a negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, ao argumento de que o julgado não analisou suas alegações acerca da existência da dívida dos locatários por aluguéis, o que demonstraria que estes deram causa ao ajuizamento da ação de execução.

Alega, ainda, a não incidência da Súmula 83/STJ ao caso, asseverando que o condomínio não que deu causa injustificada ao ajuizamento da ação de execução, bem como não foi responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção, havendo, por conseguinte, a aplicação equivocada do princípio da causalidade.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Conforme registrado anteriormente, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo apresentado os motivos pelos quais entendeu pela condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 346-348 – sem grifo no original):

2.2 MÉRITO RECURSAL

Em suas razões recursais, os Apelantes requereram a condenação da Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

E com razão.

A extinção sem julgamento do mérito por prejudicialidade externa não descaracteriza a pretensão resistida pelos executados/apelantes.

Isso porque eles apresentaram exceção de pré-executividade alegando a conexão com autos nº 0033486-30.2015.8.16.0001 (nos quais discutiam a validade do contrato de locação) e afirmando que não haveria certeza no título exequendo (mov. 34.1).

Consequentemente, mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito por prejudicialidade externa, ainda assim deveria ter sido distribuído o ônus sucumbencial e fixada a verba honorária, na forma do art. 85, § 10º, do CPC.

Senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Logo, quem deu causa à presente ação de execução e provocou a pretensão resistida sobre a demanda é o exequente/apelado CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA, devendo ser responsabilizado pelas custas processuais e condenado ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos procuradores dos executados/apelantes.

(...)

Na forma do art. 85, § 2º, do CPC, e conforme a tese firmada no tema repetitivo nº 1.076 do STJ, fixo averba honorária em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 37.896,19 em dezembro de 2018).

3. CONCLUSÃO

Em decorrência disso, encaminha-se proposta de voto no sentido de conhecer o recurso de apelação cível, e, no mérito, dar provimento, reformando, pois, a respeitável decisão judicial, aqui, objurgada, para o fim de reformar a sentença e determinar que o exequente/apelado seja responsabilizado pela integralidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra.

Da mesma forma, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se pronunciou (e-STJ, fls. 369-370 – sem grifo no original):

No caso em tela, não se vislumbra no venerando acórdão, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos, restando claro, tão somente, o inconformismo do Embargante com o conteúdo da decisão que lhe foi desfavorável. Todas as questões relevantes para o julgamento foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente.

Ora, o aresto vergastado analisou, fundamentadamente, as particularidades do caso concreto, não havendo que se falar em qualquer vício argumentativo, tampouco omissão sobre qualquer matéria que deveria se manifestar de ofício. Outrossim, nota-se que todos os requerimentos das partes foram devidamente apreciados. Nessa linha, convém repisar o trecho pertinente acerca da matéria devolvida:

"A extinção sem julgamento do mérito por prejudicialidade externa não descaracteriza a pretensão resistida pelos executados/apelantes.

Isso porque eles apresentaram exceção de pré-executividade alegando a conexão com autos nº0033486-30.2015.8.16.0001 (nos quais discutiam a validade do contrato de locação) e afirmando que não haveria certeza no título exequendo (mov. 34.1).

Consequentemente, mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito por prejudicialidade externa, ainda assim deveria ter sido distribuído o ônus sucumbencial e fixada a verba honorária, na forma do art. 85, § 10º, do CPC".

Veja-se, do excerto acima colacionado, que há fundamentação idônea a justificar a ausência do direito invocado, especialmente no que tange a controvérsia em questão. E, tendo em vista que o fundamento principal para a extinção da execução foi a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial - elemento essencial à presente execução - esta Câmara, analisando todo o conjunto fático-probatório, não se omite, mas sim, infere que o ponto substancial reside na prejudicialidade da análise do objeto da demanda, restando afetada sua apreciação no momento.

Em que pese a alegação do Embargante no sentido de que o v. acórdão foi omisso quanto aos argumentos dispostos em contrarrazões acerca do reconhecimento em outras decisões - destes autos e ações conexas - da existência de valores devidos pelos Embargados, após examinados todos os fundamentos do processo, tal discussão se demonstra acessória ao objeto principal da Apelação dos Embargados (qual seja, fixação de honorários) e consequente Contrarrazões do Embargante, que culminaram na decisão aqui embargada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, em tais condições, não implica contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, Rel. o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 1926164/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 15/10/2021)

Da leitura dos trechos extraídos do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual consignou que a parte exequente deve arcar com a verba honorária de sucumbência, mesmo havendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois, além de ter ficado configurada a pretensão resistida da parte executada, a extinção da ação de execução teve como fundamento central o reconhecimento da nulidade do título extrajudicial que embasava a referida demanda ajuizada pelo ora recorrente.

Com efeito, "nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022).

Conforme orientação da jurisprudência desta Corte, "a aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção" (REsp n. 1.836.703/TO, relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020).

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA

SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA.

1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei 13.340/16.

2 Recurso especial interposto em: 09/04/2019; conclusos ao gabinete em: 09/09/2019. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, com a consequente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo.

7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedentes.

8. O processo executivo pode encontrar termo de maneira anômala e antecipada nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que extraprocessuais.

9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.

(REsp n. 1.836.703/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020 - sem grifo no original)

Por conseguinte, tal como enfatizado na decisão agravada, verifica-se que as conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido estão ajustadas ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida questão, incidindo a Súmula 83/STJ no caso.

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.492.266 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0334480-3

Número de Origem:

00253497820238160001 00274939820188160001 253497820238160001 274939820188160001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA

ADVOGADOS : JOÃO CASILLO - PR003903

ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357

JEFFERSON COMELI - PR038612

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302

PATRICIA BAZEI - PR095963

AGRAVADO : ANA TEREZINHA SLUSARZ

AGRAVADO : ROBERTO ANTONIO SLUSARZ

ADVOGADO : RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA - PR031182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA

ADVOGADOS : JOÃO CASILLO - PR003903

ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357

JEFFERSON COMELI - PR038612

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302

PATRICIA BAZEI - PR095963

AGRAVADO : ANA TEREZINHA SLUSARZ

AGRAVADO : ROBERTO ANTONIO SLUSARZ

ADVOGADO : RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA - PR031182

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024